

TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO
RECORRENTE: CONCRETECHNI ENGENHARIA LTDA EPP
RECORRIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA
Nº DO PROCESSO: 2021.2607-001/SECSA
OBJETO: SERVIÇOS REMANESCENTES DE CONCLUSÃO DE REFORMAS DE UBSS BIXOPÁ, SETOR NH4 E CIDADE ALTA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONCRETECHNI ENGENHARIA LTDA EPP**, no âmbito do Edital Nº 2021.2607-001/SECSA, contra decisão que a declarou desclassificada do certame.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe na lei 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Dessa forma, a peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito de cabimento.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista o transcrito alhures, a **CONCRETECHNI ENGENHARIA LTDA EPP** manifestou a intenção de recurso, tendo apresentado suas razões tempestivamente, cumprindo com afinco as exigências requeridas.

Com expressa previsão no **item 12** do Edital que, caso haja interesse na interposição do recurso a licitante deverá observar os prazos constantes no edital:

12 - DOS RECURSOS

12.1 - Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, interpostos mediante petição, devidamente arrazoada subscrita pelo representante legal da recorrente, que comprovará sua condição como tal.

12.3 - Os recursos relacionados com a habilitação e inabilitação da licitante e do julgamento das propostas deverão ser entregues ao Presidente ou a um dos Membros da Comissão Permanente de Licitação do Governo Municipal de Limoeiro do Norte, no devido prazo, não sendo conhecidos os interpostos fora dele.

12.4 - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05(cinco) dias úteis.

12.5 - Decidido o recurso pela Comissão, sem provimento, deverá ser enviado, devidamente informado, à Secretaria Municipal de SAÚDE do Município de Limoeiro do Norte.

12.6 - Nenhum prazo de recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

12.7 - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

À vista disso, a empresa recorrente protocolou seu recurso no dia **29 de outubro de 2021**, razão pela qual entende-se pelo CONHECIMENTO da presente peça administrativa em razão da TEMPESTIVIDADE.

III- RAZÕES DA RECORRENTE

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação, tendo sido observado todo o trâmite necessário e as leis em regência, em especial a Lei Federal nº 8.666/1993, inconformada com a decisão a empresa licitante aduz em suas razões:

Como se sabe, a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE publicou, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o edital da concorrência Nº 2021.2607-001/SECSA, cujo objeto e a contratação de SERVIÇOS REMANESCENTES DE CONCLUSÃO DE REFORMAS DE UBSS BIXOPÁ, SETOR NH4 E CIDADE ALTA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Em que pese a recorrente ter apresentado a melhor proposta na disputa, após a análise das propostas de preço das licitantes, tomou conhecimento de que a Comissão Permanente de Licitação da prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE havia declarado sua proposta desclassificada, sob a seguinte justificativa:

4 CONCRETECHINI ENGENHARIA A empresa apresentou na proposta o número e tipo de licitação de outra concorrência, que difere do edital, causando assim defeito.

4.9 - Será desclassificada a proposta que:

4.9.1 Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

4.9.2 - Estiver em desacordo com as exigências do presente Edital em especial ao seu item 4

Comunicado à empresa acerca do recurso administrativo, oportunizou-se à recorrida para apresentar suas contrarrazões.

IV - CONTRARRAZÕES DA EMPRESA NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP

Em sede de contrarrazões a empresa **NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** se manifesta no sentido de que inexistente direito nas alegações da Recorrente. Ademais, as regras prescritas no edital visam atender às necessidades do Município, o que não poderia ser diferente, sob pena de ferir os preceitos constitucionais e legais que regem a licitação.



Com base exclusivamente no exposto pelos licitantes a decisão desta Comissão Permanente de Licitação encontra-se fundamentada no princípio do julgamento objetivo o qual é corolário do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, desta feita passemos à análise do mérito.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que o Edital destina-se a normatizar o regime da futura relação contratual, devendo estabelecer as condições a serem observadas e preenchidas pelos licitantes objetivando a lisura do procedimento.

Logo, é cediço que a Administração Pública, visando garantir a legalidade procedimental, deverá obedecer aos princípios constitucionais que norteiam regime jurídico administrativo, sendo eles: da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disciplinado no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, é mister salientar que a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os



princípios licitatórios específicos como por exemplo: do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas, vinculação ao instrumento convocatório, nestes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita **conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Diante disso, percebe-se que a Administração, no desenvolvimento do procedimento licitatório, está vinculada a diversos princípios, desde seu nascedouro, não poderia ser diferente para aqueles que almejam contratar com o Poder Público.

Com efeito, para assegurar ISONOMIA e a IMPESSOALIDADE na fixação e avaliação dos critérios de julgamento previstos no instrumento convocatório, bem como garantir a sua estrita observância foi solicitado pela Comissão Permanente de Licitações a **manifestação do setor técnico responsável** que após análise detalhada manifestou-se através de **parecer técnico** que subsidia o julgamento final da Comissão onde se faz mister rechaçar e acrescer os seguintes apontamentos, vejamos abaixo colacionado:

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONCRETECHNI ENGENHARIA

EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 2021.2607-001-SECSA

DO OBJETO: SERVIÇOS REMANESCENTES DE CONCLUSÃO DE REFORMAS DE UBSs BIXOPÁ, SETOR NH4 E CIDADE ALTA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE.

Reverendo os fatos e analisando o recurso interposto pela empresa licitante, decidimos acatar o recurso da empresa Concretelni Engenharia e torná-la habilitada ao certame conforme esclarecimentos a seguir:

- As peças técnicas que compõem a proposta de preços estão corretas
- O valor da empresa apresenta a proposta mais vantajosa para o município
- Na proposta de preços a empresa cita outro número de licitação, mas apresenta os preços referentes as unidades básicas de saúde e não causando prejuízo ao certame.

1. Os preços apresentados em conformidade, apresentada pela 1ª. Colocada do certame visto que a mesma não apresenta razões suficientes para que se negue o recurso interposto pela 1ª. Colocada

Limoeiro do Norte, Ce, 24 de Novembro de 2021

Logo, a Administração Pública, com apoio dos diversos órgãos deve garantir a legalidade procedimental, deverá obedecer aos princípios constitucionais que norteiam regime jurídico administrativo, sendo eles: da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disciplinado no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido a Comissão de Licitação deve se **considerar o posicionamento técnico**, mantendo coerente às exigências previamente estabelecidas no edital, uma vez que tais requisitos refletem a necessidade do Município e, conseqüentemente, promovendo o julgamento objetivo levando em consideração o disposto no instrumento convocatório.

Dessume-se, em face de todo o exposto, que a regra geral para o procedimento licitatório é a formalidade, vinculando-o às prescrições legais em todos os atos e fases.

A formalidade, de fato, tem sua importância como meio de respaldar a segurança e a previsibilidade das decisões, evitando desvios do julgador que possam comprometer a lisura do procedimento. Porém, não pode tal análise se sobrepor a outros princípios. A compreensão dos valores que irrompem da lei é imprescindível para o alcance do interesse público. Nessa tarefa, devem ser verificados os fins buscados e eleita a solução que melhor atenda a todos os princípios numa análise sistêmica do processo.

Nesse sentido, ressalta-se que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado “formalismo”, que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital.

No magistério de Hely Lopes Meirelles:

“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”.¹

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.”

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.

Prossegue Carlos Ari Sundfeld:

“não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.”²

Muitas vezes a Administração Pública observa os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório de modo literal aos textos normativos e editalícios, acabando por excluírem licitantes (inabilitando-os ou desclassificando suas propostas) que potencialmente apresentam propostas mais vantajosas, pelo simples fato de verificarem pequenas falhas ou a desatenção à forma exigida em relação aos documentos e informações apresentados no certame.

O Tribunal de Contas da União respalda este entendimento:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”³

“Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

² SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.

³ TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário.

Recomendação.”⁴

Conclusivamente, a licitação tem por objetivo a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso, entende-se por acatar as razões da recorrente.

VI - DA DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos **CONHEÇO** do recurso realizado pela empresa **CONCRETECHNI ENGENHARIA LTDA EPP**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando a decisão atacada, conforme as razões aduzidas.

Por fim, subam-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, ao Senhor(a) Secretário(a), este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 29 de novembro 2021.

⁴ Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara.





Paulo Victor Farias Pinheiro

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Município de Limoeiro do Norte/CE